



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Larah Ines Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:	1000219-33.2016.8.26.0358
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Tersel Equipamentos Industriais Ltda

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Às fls. 2417/2420 do incidente nº 0003282-15.2018.8.26.0358 a recuperanda pleiteou o encerramento da presente recuperação judicial.

Às fls. 2476/2515 do incidente nº 0003282-15.2018.8.26.0358 o administrador judicial concordou com o pedido, opinando pelo encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento do plano durante o biênio de fiscalização, além de outras considerações sobre os termos do processo.

Após intimação realizada nos autos do incidente referido (decisão de fls. 2516/2517), alguns credores manifestaram objeção ao encerramento da recuperação, nestes (fls. 9770/9771, 9777/9780, 9788, 9794, 9902, 9912/9913, 9917/9918 e 10085/10087) e naqueles autos (fls. 2529/2530, 2533/2534, 2535 e 2615/2616), tendo sido prestados esclarecimentos pela recuperanda em todas as oportunidades, nestes (fls. 9782/9786, 9795/9799 e 10015/10018) e naqueles autos (fls. 2520/2524 e 2536/2541).

A decisão de fls. 10092/10098 analisou as objeções manifestadas pelos

1000219-33.2016.8.26.0358 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

credores HELCIO RIBEIRO, VALMIR LIMA DOS SANTOS, PAULO CEZAR LOPES PINTO ME, TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA e SANTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como estabeleceu a inexistência de óbice ao encerramento da presente recuperação judicial em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2151006-83.2024.8.26.0000. Em relação à impugnação do credor BANCO DO BRASIL, foram solicitados esclarecimentos da recuperanda.

Às fls. 10107, 10108 e 10114 foram apresentadas novas objeções pelos credores FÁTIMA FERRO E AÇO LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e PAULO CEZAR LOPES PINTO ME.

Esclarecimentos prestados pela recuperanda às fls. 10115/10120, com documentos (fls. 10121/10162).

Manifestação do administrador judicial (fls. 10163/10168).

Manifestação do BANCO DO BRASIL às fls. 10178/10179.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez que o processo de recuperação judicial visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdue *ad eternum*. Até porque, segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, o objetivo da recuperação judicial é o de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...)”.

Sob esta perspectiva, verifica-se que o art. 61 da respectiva Lei dispõe que: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Em outras palavras, a recuperanda permanecerá nesta condição pelo prazo de 02 anos a partir da concessão da recuperação judicial, isto, desde que cumpridas as obrigações previstas para aquele período. Assim, se cumpridas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização, por força expressa do art. 63 do mesmo diploma legal, caberá ao juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Segundo se infere dos autos, em decisão datada de 04/02/2016 (fls. 199/201), foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, foi concedida a recuperação judicial, em 30/10/2017, pela sentença de fls. 3816/3822.

Durante o prazo de supervisão judicial, a recuperanda apresentou, às fls. 7302/7313, Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual, após votação em AGC, foi homologado por este Juízo às fls. 7915/9717, em 08/02/2022.

Contra referida decisão, a UNIÃO opôs o agravo de instrumento nº 2151006-83.2024.8.26.0000, o qual foi provido, ainda sem trânsito em julgado, nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Todavia, conforme ressaltado em decisão anterior, não houve o trânsito em julgado da decisão e, ainda, foi concedido o prazo de 120 dias para a regularização fiscal, observando-se que eventual inércia, após o decurso do prazo concedido, poderia implicar em suspensão do processo.

Assim, sob esse aspecto, entendo que não há óbice ao encerramento da recuperação.

As objeções dos credores HELCIO RIBEIRO, VALMIR LIMA DOS SANTOS, PAULO CEZAR LOPES PINTO ME, TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA e SANTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foram rechaçadas na decisão anterior.

No tocante à nova objeção manifestada pelo credor PAULO CEZAR LOPES PINTO ME, consoante ressaltado, trata-se de credor que comprovou o envio de dados bancários à recuperanda de forma tardia e, nos termos do Plano homologado, os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano (cláusula 3.3, subitem vi).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

De qualquer forma, observa-se que a recuperanda comprovou o pagamento do valor correspondente a todas as parcelas devidas no período de supervisão judicial de 2 anos, observada a carência de 6 meses, à fls. 10146 e respectiva planilha de fls. 10147/10162.

Passo à análise das objeções manifestadas pelos credores BANCO DO BRASIL, FÁTIMA FERRO E AÇO LTDA e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

No que se refere ao credor BANCO DO BRASIL, os respectivos comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 1839/1840, 2046/2047, 2335/2336 e 2474/2475 do incidente nº 0003282-15.2018.8.26.0358.

Conforme observado pelo credor em sua petição de fls. 10085/10087, o depósito noticiado à fls. 2475 do incidente, no valor de R\$ 235.091,73, não foi realizado na conta informada pelo credor nos presentes autos (cópia às fls. 10088/10090).

Intimada a prestar esclarecimentos, a recuperanda reconheceu o equívoco e comprovou o pagamento do montante na conta correta à fls. 10121, tendo o credor confirmado o seu recebimento às fls. 10178/10179.

Assim, a recuperanda comprovou os pagamentos de 18 parcelas mensais, equivalente ao período de supervisão judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, observada a carência de 6 meses.

Frise-se, os pagamentos ao credor em questão, assim como os de todos os credores quirografários, não foram finalizados para todos os efeitos legais previstos, permanecendo pendente a comprovação das parcelas subsequentes (19ª e seguintes).

Após questionamento da credora FATIMA FERRO E AÇO LTDA, a recuperanda alegou se tratar de credora que apresentou seus dados bancários tardiamente. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

obstante, comprovou o pagamento das parcelas correspondentes ao biênio legal de fiscalização (18 parcelas) nos termos do Plano homologado, conforme comprovante acostado às fls. 10129 e respectiva planilha de fls. 10130/10145.

Por fim, em relação à TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, a recuperanda comprovou o pagamento do valor correspondente a 18 parcelas devidas no período de supervisão judicial de 2 anos, observada a carência de 6 meses, às fls. 10124/10128.

Nesse contexto, no decorrer do prazo de supervisão judicial, considerando os comprovantes de pagamento apresentados pela recuperanda e esclarecimentos prestados, constatou-se a regularidade dos pagamentos dos credores em questão no período de supervisão judicial (biênio legal) previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, os quais se encontram em consonância com o Plano de Recuperação Judicial homologado, prestações de contas apresentadas pela devedora e respectivos Relatórios sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial juntados pelo administrador judicial.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda está cumprindo com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, o que viabiliza o encerramento da presente demanda.

Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a contagem do biênio de fiscalização tem início independentemente de eventual período de carência para pagamentos no PRJ, de maneira que cumpridas as obrigações no biênio, o que restou comprovado nestes autos após a análise das objeções apresentadas pelos credores interessados, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que o encerramento deste processo exterioriza o cumprimento das obrigações previstas no plano apenas durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as possibilidades de soerguimento, reduzindo os efeitos negativos da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Assim, verificada a retomada da normalidade das suas atividades, considera-se que a empresa está plenamente apta a seguir com a sua atuação no mercado financeiro e empresarial sem ostentar a condição de “recuperanda”, o que poderá a obstaculizar sua reestruturação de forma mais efetiva.

Frise-se que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no PRJ, que podem ter prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução específica ou pedido de decretação de falência, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, nos termos dos arts. 62 e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2.005.

Dito de outro modo, o encerramento deste processo recuperacional não prejudica as obrigações exigíveis após o biênio legal. Isto porque as demais obrigações poderão ser exigidas normalmente por meio das vias ordinárias após o encerramento.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que, ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados.

Ademais, constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pela recuperanda, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº11.101/05, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, uma vez que o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo. Pois, depois de ter seu crédito reconhecido judicialmente, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não há mais que se falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Com relação as novas ações que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Sobre eventuais penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, deverá o Ofício Judicial listar e encaminhar cópia da presente sentença, informando que o crédito, se ainda não quitado, deverá ser executado individualmente. Tal comunicação deve se dar, inclusive, em relação a eventuais ofícios pendente de juntada. Pois, a recuperação judicial apenas nova os créditos sujeitos aos seus efeitos e com a decretação do encerramento da recuperação judicial, não há e nem haverá crédito executado ou depositado nos autos da recuperação judicial, passível de penhora no rosto dos autos.

Feitos os esclarecimentos no caso em espécie, não vislumbro óbice ao encerramento da recuperação judicial, sob a ótica da Lei nº 11.101/05, considerando que decorrido o prazo de fiscalização judicial sem notícia de descumprimento do plano.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, não há razão para prosseguimento de atos de fiscalização judicial pelo administrador judicial, que fica exonerado de seus deveres.

Considerando o transcurso de mais de 09 anos de brilhante atuação do administrador judicial nos presentes autos, que superou a média de tempo prevista para as recuperações judiciais em razão da pandemia da COVID-19, defiro a extensão da remuneração do administrador judicial para 5% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 02.491.616/0001-38), determinando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, conforme patamar estabelecido nesta sentença, conforme art. 63, I, da Lei nº 11.101/05;

II – a apresentação, pelo administrador judicial, de relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/05;

III – a apuração, pelo Ofício Judicial, do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/05;

IV – a exoneração do administrador judicial, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/05, com exceção da sua atuação em eventuais recursos contra a sentença de encerramento. Adicionalmente, como não houve a constituição de comitê de credores, fica prejudicada a disposição que determina a sua dissolução, conforme inciso IV, do referido artigo;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei nº 11.101/05;

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos no prazo de 10 dias.

VI – aos credores que informem diretamente à recuperanda as suas contas bancárias, opções de pagamento e afins, para que seja possível o pagamento dos valores devidos, nos termos do plano aprovado e homologado. A recuperanda deverá efetuar os pagamentos diretamente aos credores nos termos do plano homologado, sob as penas da lei, ficando proibido qualquer depósito judicial vinculado a este processo;

VII – que sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

suas pretensões através das vias ordinárias, mantendo-se o administrador judicial no cargo para auxílio de tais julgamentos;

Todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei nº 11.101/05 devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes ex vi legis da sujeição recuperacional, bem como o quanto decidido no REsp 1.840.531/SP, que dispõe sobre a definição de fato gerador para fins de sujeição do crédito à recuperação judicial e no EDcl no REsp 1.851.692, que determinou que a cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial em execuções próprias deve respeitar os termos do plano e da novação obrigação dele decorrente.

VIII – a expedição de ofício aos Juízos referentes a eventuais penhoras no rosto dos autos, como acima determinado.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas (União, Estado de São Paulo e Município de Bálamo), via Portal Eletrônico.

“Oportuno tempore”, certifique a serventia o trânsito em julgado e, após o cumprimento de todas as determinações, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial.

P. R. I. C.

Mirassol, 18 de fevereiro de 2025.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**